



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL VEREADORES

Palácio Dr. Heraclides Santa Helena - APROVADO -

LEI Nº 3.795, DE 04 DE MAIO DE 2021.

Em 03/05/2021

Mário Augusto Teixeira de Sousa
PRESIDENTE

CÂMARA DE VEREADORES DE QUARAÍ
PROTOCOLO GERAL
No: 0233/2021
Destino: Secretaria
Entrada: 22/02/21 Hora: 12:40
Protocolista: Jéferson

REGIME NORMAL
45 DIAS

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE QUARAÍ/RS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JÉFERSON DA SILVA PIRES, Prefeito Municipal de Quaraí, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Quaraí, que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 (vinte) anos.

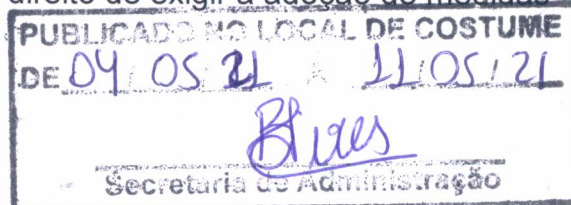
Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I – abastecimento e água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

LIDO EM PLENÁRIO

Em: 22/02/21





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

Art. 4º - Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do Município de Quaraí.

Parágrafo único – Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:

- I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;
- II – implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;
- III – criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV – estimular a conscientização ambiental da população; e
- V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º - A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Quaraí, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.

Art. 6º - Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições:

- I – ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB;
- II – promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com os sistemas nacionais de informações de saneamento básico e com os sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

III – receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las a Agência Reguladora competente.

Art. 7º - Compete à Agência Reguladora designada pelo Município, verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata essa Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes.

Art. 8º - O PMSB de Quaraí deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada 04 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for.

§ 1º - A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;

II – do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 2º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Quaraí deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

§ 3º - A revisão de que trata o caput deste artigo, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Quaraí.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente.

Art. 9º - Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

Art. 10 - Constitui o Plano de Saneamento Básico do Município de Quaraí o documento inserido no Anexo I desta Lei.

Art. 11 – Fica estabelecido por este instrumento que a empresa detentora do contrato Programa de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário deverá cumprir e executar nos prazos estabelecidos por essa lei, melhorias nos mais diversos pontos da cidade implantando as seguintes Estações de Bombeamento de Esgoto, nas localidades abaixo tendo a companhia o prazo máximo e improrrogável de 02 anos para realizar as seguintes obras:

- I – EBE 7 - Vila São Francisco – Rua Leandro Balest;
- II – EBE 1 - Vila do Jockey – Rua Osmar Souza de Quadros;
- III – EBE 3 - Bairro Saladeiro – Rua São João Batista do Quaraí;
- IV – EBE 5 – Rua Ascânio Tubino próximo a Ponte do Saladeiro;
- V – EBE 6 – Saladeiro – Rua São Carlos;

* Artigo incluído por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 12 – Fica estabelecido que a empresa contratada deverá executar e cumprir os seguintes percentuais de esgoto tratado em nossa cidade, ampliando as obras de esgotamento sanitário, de acordo com o cronograma abaixo:

- I – do ano 2021 a 2025 – chegar até 35% de cobertura de esgoto tratado (ESE);
- II – do ano 2026 a 2028 – chegar até 75% de cobertura de esgoto tratado (ESE);
- III – do ano 2029 a 2030 – chegar a 100% (ESE).

* Artigo incluído por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13 – Fica estabelecido que a empresa contratada deverá em um prazo máximo improrrogável de 01 ano eliminar todos os pontos de esgotos jogados *in natura*.

* Artigo incluído por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

Art. 14 – Fica obrigada a empresa contratada a garantir o abastecimento de água na cidade tendo em vista a expansão dos novos conjuntos habitacionais, realizando investimentos que venham garantir o fornecimento de água a todos os moradores.

* Artigo incluído por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 15 – Fica a empresa obrigada a adquirir um gerador próprio a disposição da unidade local, evitando assim a falta de fornecimento de água na hipótese de falta de energia.

* Artigo incluído por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 16 – Que todas as obras de calçamento realizadas no perímetro urbano sejam entregues nas mesmas condições e da forma como foram recebidas, evitando danos e prejuízos aos usuários.

* Artigo incluído por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 17 – Que seja feito um planejamento pela empresa contratada para resolver em definitivo o problema de falta de água na zona norte.

* Artigo incluído por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

* Artigo renumerado por Emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
DE QUARAÍ, EM 04 DE MAIO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do nosso Município.

O referido Plano foi elaborado na forma prevista pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que instituiu o Marco Regulatório do Saneamento Básico no país, e no Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamentou, e contou, durante todo o seu processo de elaboração, com a ampla participação de vários segmentos da população quaraíense, através da realização de reuniões e audiências públicas especialmente convocadas para esse fim.

A aprovação do presente projeto de lei é indispensável para a regularização da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais urbanas e limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, serviços estes que integram o atual conceito de saneamento básico dado pela citada Lei nº 11.445/07, e que foram objeto do Plano Municipal que ora se pretende aprovar.

Uma vez aprovado o PMSB poderá a Administração implementar o modelo institucional que viabilize os investimentos necessários a atualização, ampliação e modernização do sistemas de saneamento.

Com aprovação do Plano, o Município de Quaraí estará apto a receber recursos da União e de entidades da administração pública federal destinados ao saneamento, recursos estes que somente serão repassados àqueles municípios que tiverem os seus Planos Municipais de Saneamento concluídos e aprovados, consoante estabelece o § 2º, do art. 26, do Decreto Federal nº 7.217/10, assim redigido:

“Art. 26 - A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

“§ 2º - Após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.”

(Redação dada pelo Decreto nº 8.629, de 2015).

Desse modo, em virtude do dispositivo acima transcrito, a partir do prazo fixado somente serão contemplados com verbas federais àqueles municípios que já tenham elaborado e aprovado, os seus respectivos Planos de Saneamento Básico, razão pela qual o projeto ora apresentado requer atenção especial e tramitação célere.

O Plano também constitui importante ferramenta para que a população, a entidade reguladora e o próprio Poder Legislativo, dentro das suas atribuições institucionais, possam fiscalizar e cobrar do Poder Executivo providências e ações concretas na área de saneamento, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das metas estabelecidas no planejamento para os próximos 20 (vinte) anos.

Vale ressaltar que, em consonância com o disposto no § 5º, do art. 25, do Decreto Federal nº 7.217/10, o PMSB tem efeito vinculante, ou seja, depois de aprovado, se tornará Lei, sujeitando não só a atual Administração, com também todas as administrações que irão sucedê-la ao longo do período planejado, a cumprir e desenvolver as ações nele estabelecidas.

Ademais, será através do PMSB que o Município estará habilitado a organizar e prestar os serviços de saneamento de sua responsabilidade, em consonância com o sistema nacional, atendendo, dentre outros, os princípios da universalidade e regularidade na prestação, modicidade das tarifas, eficiência e sustentabilidade econômica e transparência e controle social das ações.

Pelo acima exposto e tudo mais quanto os nobres edis certamente acrescentarão é que confio e solicito a aprovação do presente projeto de lei.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
QUARAÍ, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

JEFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal